LEI Nº 613/2013, DE 18 DE SETEMBRO 2013.

"Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos no Município de Luís Eduardo Magalhães."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso II, da Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal construir/instalar banheiros públicos no Município de Luís Eduardo Magalhães, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os banheiros serão construídos/instalados em praças, parques, ou qualquer outro espaço público, iniciando pelas praças centrais.

Artigo 2º - Serão construídos/instalados banheiros masculinos e femininos.

Artigo 3º - Os banheiros serão construídos com instalações fixas, exceto quando se demonstrar tecnicamente mais adequada a instalação de banheiros móveis.

Parágrafo Único. Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para portadores de necessidades especiais - PNE, idosos com mobilidade reduzida e obesos, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 4º - A implantação dos banheiros poderá ser de forma gradativa, observada a necessidade de cada região e o planejamento do Município.

Artigo 5º - A construção e a conservação dos banheiros públicos poderá ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

§ 1° - É facultado ao Poder Público e aos seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos, para custear as despesas.

§ 2° - O Poder Público Municipal poderá instituir programa que propicie à população carente o uso gratuito dos banheiros públicos.

§ 3° - É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das diversas áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade, ficando os recursos arrecadados para custear as respectivas despesas.

§ 4° - Caso o Poder Público não se utilize da concessão como forma de atribuir à iniciativa privada, os ônus financeiros com a implantação e a conservação dos banheiros públicos, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcados por recursos próprios do Poder Público Municipal, suplementares, se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o cronograma de implantação dos banheiros públicos.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Setembro de 2013.

HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL